



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.007185/2002-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.465 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria IPI RESSARCIMENTO
Recorrente LEDERVINMATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

IPI. RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

Nos pedidos de ressarcimento de tributos é do contribuinte o ônus de comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o *caput* do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro material em que fundamentou a não homologação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Tratam os autos de Pedido de Ressarcimento de créditos básicos de IPI, cumulado com pedido de compensação, relativo ao período de apuração de 01/01/2002 a 31/03/2002.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da Delegacia de Julgamento:

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, mediante Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 1078/2007 de fls. 186/189, indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o destinatário das notas fiscais apresentadas não corresponde ao estabelecimento detentor do suposto crédito pleiteado. O estabelecimento que se creditou e pelo qual foi protocolizado o pedido de ressarcimento é o de CNPJ 00.965.703/0004-05, que, à época dos fatos, era o estabelecimento matriz da empresa, e o CNPJ constante das notas fiscais provenientes da empresa Polibrasil Resinas S.A. é o 00.965.703/0002-35, que, naquela época, correspondia ao estabelecimento situado no município de Sumaré/SP.

Outro ponto que mereceu destaque foi o fato que grande parte do saldo credor já foi utilizado em período posterior ao 1º trimestre de 2002, conforme informado na ementa do Parecer (fl. 186).

Regularmente cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 193/205, instruída com a documentação de fls. 206/268, na qual, em resumo, fez as seguintes considerações:

1. O estabelecimento detentor do crédito ora pleiteado, inscrito no CNPJ 00.965.703/0004-05, é exatamente o mesmo estabelecimento destinatário das referidas notas fiscais emitidas pela empresa Polibrasil Resinas S.A.. Isto porque, a empresa Polibrasil Resinas S.A. equivocou-se no preenchimento do espaço destinado ao CNPJ da empresa destinatária da mercadoria;

2. O equívoco se deu em razão da falta de atualização cadastral da empresa fornecedora das mercadorias, uma vez que a manifestante desde a sua fundação passou por reestruturações societárias que implicaram primeiro na alteração do estabelecimento situado em Osasco/SP de filial (CNPJ 00.965.703/0002-35) para matriz (CNPJ 00.965.703/0001-54), e posteriormente, com a transferência da sua matriz, para novo estabelecimento filial cujo CNPJ atual é o 00.965.703/0004-05;

3. O erro de fato pode ser facilmente comprovado pelo confronto das notas fiscais com o extrato do cadastro da empresa no Estado de São Paulo, emitido pelo sistema Sintegra (fl. 233). Pela análise desses documentos constata-se que o estabelecimento destinatário das notas fiscais emitidas pela

Polibrasil Resinas S.A. é o de inscrição estadual nº 92.360.049.110, o qual, conforme se verifica do cadastro estadual é o estabelecimento que hoje possui o CNPJ de nº 00.965.703/0004-05, estando comprovado que o estabelecimento que requereu o pedido de ressarcimento de IPI é o real destinatário das mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas por esta empresa;

4. Ressalta que o simples erro de fato, representado pelo erro na identificação do CNPJ do estabelecimento não pode retirar da manifestante o seu direito ao crédito de IPI, conforme entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes. Assim, deve ser reformada a decisão que indeferiu seu pedido, uma vez que a manifestante cumpriu o exigido pela fiscalização, comprovando ser o destinatário das notas fiscais emitidas pela empresa Polibrasil Resinas S.A.;

5. Consoante cópia do Livro Registro de Apuração do IPI, somente quando da apresentação do pedido de ressarcimento é que a manifestante aproveitou o referido saldo credor, tendo, nessa ocasião e na forma da lei, procedido ao estorno simultâneo da totalidade do seu crédito acumulado de IPI apurado entre 2001/2002, no montante total de R\$ 882.175,14.

Sendo assim, encontra-se demonstrado o estorno dos valores objeto do pedido de ressarcimento, comprovando-se que a manifestante não os utilizou para compensá-los, na própria contabilidade, com os débitos de IPI de períodos posteriores, tal qual afirmado na ementa do Parecer, devendo tal assertiva ser desconsiderada;

6. Requer, ainda, realização de diligência fiscal e/ou perícia a fim de comprovar a legitimidade do crédito de IPI, bem como a inexistência de utilização deste anteriormente ao seu estorno, bem como, a concessão de efeito suspensivo ao procedimento de pagamento dos débitos compensados.

Diante as alegações da contribuinte, em 14/09/2010, esta Turma de Julgamento proferiu a Resolução nº 1.432 (fls. 276/278), encaminhando o processo em diligência fiscal para que o órgão de origem se manifestasse, por meio de despacho fundamentado, quanto à certeza e autenticidade da origem dos créditos escriturados pela contribuinte.

A autoridade fiscal, em atendimento à solicitação de diligência, intimou a contribuinte, através da Intimação Seort n.º 203/2012 (fl. 283), a apresentar documentação hábil e idônea afim de possibilitar a análise do crédito pleiteado.

A intimação foi recebida pela contribuinte em 24/07/2012, no endereço correspondente à matriz da empresa, e posteriormente em 06/11/2012 no endereço correspondente ao estabelecimento detentor do crédito (fls. 284 a 288). No entanto, nenhuma documentação foi apresentada.

Dada a impossibilidade de análise do pleito, o processo retornou à DRJ/RPO para prosseguimento.

Considerando-se o não atendimento das intimações, para que fosse comprovado o suposto equívoco nas notas fiscais apresentadas para estribar o crédito, a Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Tempestivamente apresentado o recurso voluntário, alegou a Recorrente que:

- i. teria apurado créditos de IPI que teriam originado quatro processos de ressarcimento, todos baixados em diligência, do que resultou homologação de parte do crédito;
- ii. no processo em referência, cujos créditos decorrem do mesmo levantamento, porém, de período de apuração distinto, esses créditos deveriam, da mesma forma, ser homologados, uma vez que apresentou livros e notas fiscais por amostragem;
- iii. a Administração teria o dever de rever os próprios atos e, no caso, deveria ser julgado nulo o ato que lhe teria imputado multa, por ser desproporcional e não razoável.

Ademais, a Recorrente juntou aos autos parte da DCTF referente ao 4º trimestre de 2002, Termo de Informação Fiscal referente ao processo administrativo 11.831.007186/2002-31, no âmbito do qual foi homologado crédito no valor de R\$ 280.303,94.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Dos autos, verifica-se que a autoridade preparadora não homologou os créditos pleiteados pela Recorrente, uma vez que, intimada a trazer a documentação hábil a fundamentar o direito creditório, apresentou notas fiscais de entrada nas quais se constatou que havia divergência entre o CNPJ destinatário em relação àquele que constou no pedido de ressarcimento- neste constava o da matriz, enquanto naquele, a de filial da empresa, localizada no Município de Sumaré. Ademais, entendeu-se que parte do crédito já teria sido aproveitado.

A Delegacia de Julgamento, atenta à alegação do contribuinte segundo a qual teria havido erro material no preenchimento das referidas notas fiscais, por força da falta de atualização cadastral da emitente, que não teria se atentado à reestruturação societária da Recorrente, determinou que o processo fosse baixado em diligência, de sorte que houvesse a oportunidade de comprovação do alegado.

Destarte, a resolução da Delegacia de Julgamento, observando que não teria sido apreciado o mérito do direito creditório, por conta das divergências de CNPJ, determinou que fosse intimada a Recorrente para que comprovasse a entrada das mercadorias constantes das notas fiscais apresentadas no estabelecimento do detentor dos créditos solicitados e,

posterior manifestação da autoridade preparadora, sobre o quanto apurado e a certeza e autenticidade dos créditos escriturados.

Verificou-se, contudo, que a Recorrente, intimada e reintimada para prestar os esclarecimentos pleiteados, quedou-se silente, o que deu ensejo à negativa do seu direito creditório.

O seu recurso voluntário limitou-se a alegar que a documentação já apresentada seria suficiente, ademais de requerer o cancelamento de multa, da qual não trata os autos.

É certo que no âmbito do regime jurídico do IPI vige o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, que determina que cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente suas obrigações tributárias e, por conseguinte, apurar separadamente eventual direito creditório.

Nesse contexto, a não homologação do crédito estaria fundamentada, desde que, não se tratasse a hipótese de erro material no preenchimento de notas fiscais, o que, à luz da Verdade Material, poderia ser reconhecido pelo julgador administrativo, desde que comprovado pela Recorrente.

Para se invocar o Princípio da Verdade Material ao seu favor, a Recorrente deveria ter acostado documentação suficiente que demonstrasse o fato da entrada das mercadorias relativas ao direito creditório no respectivo estabelecimento, pois o mencionado princípio não opera seus efeitos à míngua de substrato probatório que espelhe determinada alegação.

Nesse sentido, também não lhe assiste direito à produção de laudo técnico para a comprovação da alegação, pois este se revela despiciendo se considerado que lhe foi oportunizado, com o advento da diligência promovida pela Delegacia de Julgamento, acostar as provas, considerando-se que estas, em tese, já deveria deter desde sempre.

O Princípio da Verdade Material não se presta a subverter e suplantar as regras do processo administrativo fiscal, e assim, eternizá-lo, substituindo o ônus processual do contribuinte.

Frise-se, por derradeiro, que a compensação é constituída normativamente por declaração produzida pelo próprio contribuinte, que constitui a relação de indébito do Fisco e promove atos para a extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II do CTN, ficando sujeita a posterior homologação, *i.e.*, submete-se ao poder-dever da Administração de verificação de sua regularidade.

Por essa razão, é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art.170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

Assim sendo, por todos os motivos expostos, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

CÓPIA